



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO LAGOA DE DENTRO PODER EXECUTIVO

Jornal oficial do Município de Lagoa de Dentro, criado em 20 de maio de 1977 pela Lei Municipal nº 128/77, publicado em Diário Oficial do Estado.

PUBLICAÇÃO DO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2007.

LEI N.º 0367, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2007.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO EFETUAR ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO ATENDENDO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO-PB, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidades de excepcional interesse público, o Poder Executivo fica autorizado proceder à admissão de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão os direitos, deveres, vantagens e obrigações das partes.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza tenham características inadiáveis e delas decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à administração pública, à continuidade de obras e serviços de Infra-Estrutura e a subsistência, bem como às atividades de apoio a Educação, saúde e cultura.

§ 2.º - A vinculação contratual extingue-se, automaticamente, pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidade, ou por interesse público.

§ 3.º - O pessoal admitido nas condições deste artigo será contribuinte do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

Art. 2.º - Para os fins previstos no Artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, consideram-se como excepcional interesse público as admissões que visam:

- I – Ao atendimento de situação de calamidade;
- II – À promoção de campanhas de saúde pública;
- III – O combate a surtos epidêmicos;
- IV – A implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente, a continuidade de obras e a prestação de serviços de segurança, água, esgoto, energia elétrica, limpeza pública, comunicação, serviços administrativos e relativos à Cultura, esporte e lazer.
- V – A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços de infra-estrutura e administração geral do Município e,

VI – O suprimento de docentes em salas de aula, creche e de pessoal especializado de saúde, no caso de licença para repouso de gestantes, da família, licença para tratar de interesse particular, exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3.º - As admissões de que trata o art anterior, serão feitas pelo prazo de seis(06) meses, e restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício financeiro, limitados aos quantitativos de que trata o anexo I a esta Lei.

Art. 4º - A admissão será autorizada pelo chefe do Poder Executivo, mediante proposta, devidamente justificada, do Secretário Municipal em cuja área a admissão se faça indispensável, o qual assinará o tempo de contratação respectivo, conjuntamente com o Secretário de Administração.

§ - 1º - Da proposta constarão, necessariamente, o nome do candidato, a função em que será admitido, o local e horário de trabalho, o prazo de duração e o valor do estipêndio correspondente.

§ - 2º - Os atos de admissão deverão ser publicados sob forma de resenha, no Jornal Oficial do Município, e dele serão dados conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado – TCE.

Art. 5.º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a assistência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de :

- I** – nacionalidade brasileira
- II** – ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III** – estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- IV** – estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- V** – ter boa conduta;
- VI** – gozar de boa saúde e,
- VII** – título específico ou profissional que comprove a habilidade para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único – Os documentos referidos no inciso VI serão expedidos pelo serviço de Biometria Médica do Município.

Art. 6.º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 7.º - O admitido fará jus:

- I** – Ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustados periodicamente nos índices gerais conferidas aos servidores públicos do município;
- II** – salário família;
- III** – Diárias;
- IV** – Ressarcimentos de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e de execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou a saúde e,



V – Licença para tratamento de saúde, não podendo ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão.

Parágrafo Único – A fim de atender aos encargos previstos nos incisos I a IV deste artigo, o Município recolherá o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, de acordo com as normas previstas pelo órgão.

Art. 8º - O contrato administrativo autorizado por esta lei, não confere, ao contratado, vínculo trabalhista de qualquer natureza com o contratante, sendo assim, de natureza estritamente administrativa, se regendo pela legislação cível.

Art. 9º - A dispensa do Admitido ocorrerá

I – a pedido;

II – a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou não desempenhar satisfatoriamente as atribuições que lhes forem conferidas e,

III – por interesse da administração pública.

Art. 10º - Fica aplicada a pena de dispensa com a conseqüente rescisão do contrato, quando o admitido:

I – Incurrir em irregularidade funcional;

II – Ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando abandono de função e,

III – Faltar ao serviço sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias intercalados, nos casos de contratos com prazo Máximo de 12 meses.

Art. 11º - A rescisão do contrato ou ato de dispensa, a que se referem os artigos 9º e 10º, compete:

I – Ao Secretário Municipal de Administração, nos casos do art. 9º, inciso I e,

II – Ao Prefeito Municipal nos casos dos incisos II e III do art. 9º e inciso I, II e III, do artigo 10.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO, Estado da Paraíba.


JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA
Prefeito Constitucional

ANEXO I

CARGOS	N.º DE VAGAS	SALÁRIO R\$
ASSISTENTE SOCIAL	01	800,00
COVEIRO	01	Mínimo Nacional
GARI	10	Mínimo Nacional
MONITOR DE CRECHE	10	Mínimo Nacional
MONITOR PETI	10	Mínimo Nacional
TÉCNICO ENFERMAGEM SALA DE VACINA	01	500,00
VIGILANTE	10	Mínimo Nacional


JOSÉ EDSON DA COSTA SILVA
Prefeito Constitucional